



Índice

ATOS NORMATIVOS	1
DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	2
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Fundos	4
Poder Judiciário	5
Ministério Público Estadual	5
PODER LEGISLATIVO	6
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	6
Abelardo Luz	6
Alto Bela Vista	7
Anchieta.....	7
Brunópolis.....	8
Concórdia	8
Corupá.....	8
Curitibanos	9
Gaspar.....	9
Jaraguá do Sul	9
Palma Sola	11
Rio Fortuna.....	11
Santo Amaro da Imperatriz.....	11
ATOS ADMINISTRATIVOS	12

Atos Normativos

1. Processo n.: PNO-15/00433842
2. Assunto: Projeto de Resolução - Altera o Regimento Interno quanto aos dispositivos relacionados ao recesso e às Sessões Administrativas
3. Interessado: Luiz Roberto Herbst
4. Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
5. Resolução n.: 0121/2015

RESOLUÇÃO N. 0121/2015

Altera a Resolução n. TC-06/2001, que instituiu o Regimento Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, bem como a Resolução n.

TC-0085/2013, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais e expediente

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 58 da Constituição Estadual, pelo artigo 4º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelos artigos 2º, 173 a 178, e 253, inciso I, alínea "a", da Resolução n. TC-06/2001, que aprovou o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado;

RESOLVE:

Art. 1º O §8º do art. 148, o § 1º do artigo 181, o caput e a alínea "a" do inciso II do artigo 188, o caput e o parágrafo único do artigo 190, o artigo 194, o caput do artigo 198, o inciso V do artigo 201, o caput e o parágrafo único do art. 205 e o inciso VI do art. 271, da Resolução n. TC-06/2001, de 03 de dezembro de 2001, que aprovou o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 148. Omissis.

[...]

§ 8º Quando se tratar de julgamento ou apreciação de processo em sessão de caráter reservado, o responsável ou interessado, ou seus procuradores, terão acesso à Sala das Sessões ao iniciar-se a apresentação do Relatório e dela deverão ausentar-se antes de começar a votação.

[...]

Art. 181. Omissis.

[...]

§1º Os Auditores serão ainda convocados para substituir Conselheiros nos casos de falta eventual e na impossibilidade de permanência na sessão, para recompor o quorum e/ou relatar os processos do Conselheiro substituído. [...] Art. 188. Compete ainda ao Tribunal Pleno, em sessão administrativa:

[...]

II - decidir sobre:

a) licenças e afastamentos de Conselheiros e Auditores, ressalvado o disposto no inciso VI do artigo 271;

[...]

Art. 190. O Tribunal Pleno reunir-se-á no período de 21 de janeiro a 19 de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. O recesso compreendido no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro não ocasionará a interrupção dos serviços do Tribunal de Contas, sendo que o Tribunal Pleno nele não entrará enquanto não cumprido o disposto no art. 82 deste regimento Interno.

Art. 194. Por proposta do Presidente, de Conselheiro, de Auditor ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, aprovada pelo Plenário, a sessão ordinária poderá ser interrompida para realização de sessão extraordinária e administrativa, previstas nos artigos 196 e 198 deste Regimento.

Art. 198. As sessões administrativas serão convocadas pelo Presidente para tratar de assuntos internos da Casa, de que trata o art. 188, aplicando-se, no que couber, o disposto nos artigos 202 a 235 e 245 a 251 deste Regimento Interno.

Art. 201. Omissis.

[...]

V - apresentação de pedido de informação ao responsável pela unidade fiscalizada, sobre matéria de competência do Tribunal de Contas, exceto os relativos a assuntos administrativos do Tribunal, que serão requeridos e resolvidos em sessões administrativas;

[...]

Art. 205. A ata de cada sessão, exceto da administrativa, será submetida à discussão e aprovação até a segunda sessão ordinária seguinte. Parágrafo único. A ata da sessão administrativa será submetida à discussão e aprovação na sessão administrativa seguinte.

Art. 271. Omissis.

[...]

VI – decidir sobre pedidos de gozo de férias, licença-prêmio, licença por motivo de doença da família, licença de repouso à gestante, licença paternidade, licença casamento, licença decorrente de falecimento de cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, irmão ou dependente, licença para tratamento de saúde de Conselheiros e Auditores, e, após deliberação do Tribunal Pleno, expedir atos referentes a outras licenças ou afastamentos;"

Art. 2º Ficam acrescidos os §§ 4º e 5º ao art. 194 da Resolução n. TC- 06/2001, de 03 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

"§4º A sessão extraordinária poderá ter caráter reservado quando se tratar de assunto sobre o qual houver prévia declaração de sigilo pelo Tribunal Pleno para preservação de informações sigilosas, de caráter pessoal ou em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, nos termos de ato normativo que regulamenta a divulgação e o acesso à informação produzida ou custodiada pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina, além de outros casos previstos em lei, bem como para julgar ou apreciar os processos que derem entrada ou se formarem no Tribunal com chancela de sigiloso.

§5º A sessão extraordinária de caráter reservado será realizada exclusivamente com a presença dos Conselheiros, dos Auditores, do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e de servidores da unidade responsável pelo secretariado das sessões, bem como das partes e de seus procuradores, quando a requererem, e de outras pessoas autorizadas pelo Presidente."

Art. 3º Ficam acrescidos os §§ 1º e 2º ao art. 198 da Resolução n. TC- 06/2001, de 03 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

"§1º A sessão administrativa poderá ter caráter reservado somente quando se tratar de assunto sobre o qual houver prévia declaração de sigilo pelo Tribunal Pleno para preservação de informações sigilosas, de caráter pessoal ou em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, nos termos de ato normativo que regulamenta a divulgação e o acesso à informação produzida ou custodiada pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina, e em outros casos previstos em lei.

§2º As sessões administrativas de caráter reservado serão realizadas exclusivamente com a presença dos Conselheiros, dos Auditores, do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e de servidores da unidade responsável pelo secretariado das sessões, bem como das partes e de seus procuradores, quando a requererem, e de outras pessoas autorizadas pelo Presidente. Art. 4º Fica revogado o parágrafo único do art. 198 da Resolução n. TC- 06/2001, de 03 de dezembro de 2001."

Art. 4º Fica revogado o parágrafo único do art. 198 da Resolução n. TC- 06/2001, de 03 de dezembro de 2001.

Art. 5º Os §§1º e 7º do art. 267 da Resolução n. TC-06/2001, de 03 de dezembro de 2001, passam a vigorar com seguinte redação, acrescentando-se ao §7º o inciso II, e, com isso, renumerando-se os subsequentes:

"Art. 267. Omissis.

[...]

§1º A eleição realizar-se-á em sessão extraordinária da segunda quinzena do mês de dezembro ou, no caso de vaga eventual, na segunda sessão ordinária após a vacância.

[...]

§7º As eleições obedecerão as seguintes regras:

I - o Conselheiro que estiver presidindo a sessão chamará, na ordem de antiguidade, os demais Conselheiros para pronunciarem seus votos;

II – os votos escritos dos Conselheiros ausentes serão lidos pelo Presidente na ordem de chamamento do inciso I;

III - considerar-se-á eleito o Conselheiro que obtiver a maioria dos votos;

IV - não obtida, no primeiro turno de votação, a maioria dos votos exigidos no inciso II, concorrerão em segundo turno de votação somente os dois Conselheiros mais votados no primeiro e, se nenhum deles alcançar a maioria absoluta, proclamar-se-á eleito, dentre os dois, o mais votado, ou, se ocorrer empate, o mais antigo no cargo.

Art. 6º Fica acrescido o § 3º ao art. 271 da Resolução n. TC-06/2001, de 03 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

"§3º A concessão de licença para tratamento de saúde de Conselheiros e Auditores, prevista no inciso VI deste dispositivo, dependerá de inspeção por Junta Médica quando a mesma for por período superior a trinta dias."

Art. 7º Os incisos I e II e o parágrafo único do artigo 1º da Resolução n. TC-0085/2013, de 11 de novembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Omissis.

I – no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive, os prazos processuais internos e externos;

II – no período de 20 de dezembro a 4 de janeiro, inclusive, além dos prazos processuais, o expediente interno.

Parágrafo único. No período referido no inciso I deste artigo, os casos considerados urgentes serão atendidos em regime de plantão, podendo o Conselheiro ou Auditor que atuar nessa condição adotar medidas acautelatórias que se fizerem necessárias em qualquer processo, independente do relator original."

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 16 de novembro de 2015

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator

JULIO GARCIA

LUIZ EDUARDO CHEREM

CLEBER MUNIZ GAVI

(art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

(art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

(art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-geral, e.e., do Ministério

Público junto ao TCE/SC

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 15/2015

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, tendo conhecimento da informação nº 027/2015 da Diretoria de Controle de Contas de Governo, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso I do § 1º do art. 59 combinado com o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Antônio Marcos Gavazzoni, Excelentíssimo Senhor Secretário da Fazenda do Estado de Santa Catarina, que:

I – Não foram atingidas as metas de arrecadação do Estado de Santa Catarina, acumuladas, estabelecidas até o 4º bimestre de 2015, razão pela qual a realização da receita no corrente exercício poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, sendo necessário promover a limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos do artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

Notifique-se. Publique-se.

Florianópolis, 18 de novembro de 2015

Luiz Roberto Herbst
Presidente

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 17/2015

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Conselheiro Luiz Roberto Herbst, notícia que tomou conhecimento da Informação nº 027/2015 da Diretoria de Controle de Contas de Governo deste Tribunal, constante do processo LRF15/00412926, segundo a qual, a instrução técnica, no exercício do controle externo, de acordo com as competências deste Tribunal de Contas, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e no cumprimento ao disposto no inciso I do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, constatou, quando da análise do Relatório de Gestão Fiscal do quarto bimestre de 2015, que:

I – Não foram atingidas as metas de arrecadação do Estado de Santa Catarina, estabelecidas até o 4º bimestre do exercício corrente, razão pela qual a realização da receita no corrente exercício poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, sendo necessário promover a limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos do artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

Da referida situação, declara-se ciente e alertado, nos termos do § 3º do art. 27 do Regimento Interno, Resolução nº 06/2011.

Notifique-se. Publique-se.

Florianópolis, 18 de novembro de 2015

Luiz Roberto Herbst
Presidente

1. Processo n.: PCA 11/00144568
 2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2010
 3. Responsável: Alencar Fiegenbaum
 4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Palmitos
 5. Unidade Técnica: DCE
 6. Acórdão n.: 0744/2015
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2010 da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Palmitos.
- ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
- 6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2010 referentes a atos de gestão da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Palmitos e dar quitação ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
 - 6.2. Recomendar à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Palmitos, na pessoa do Sr. Secretário, que observe às disposições constantes dos regulamentos e dos procedimentos a se adotar no encerramento do exercício, em especial a juntada na sua prestação de Contas Anual dos documentos denominados Declaração de Regularidade do Inventário do Almoarifado e Declaração de Regularidade do Inventário Físico dos Bens Móveis Permanentes, de modo que o saldo de bens de consumo estocados no almoarifado e de bens móveis permanentes apresentados nas declarações antes citadas, estejam em consonância com os registros que integram os demonstrativos contábeis, em atendimento ao disposto no art. 96 da Lei n. 4.320/64 (item 2.1.4.1 do Relatório DCE/CGES/Div.7 n. 059/2015).
 - 6.3. Ressalvar que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas.
 - 6.4. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação.
 - 6.5. Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Palmitos, para arquivamento.
7. Ata n.: 68/2015
 8. Data da Sessão: 19/10/2015 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Icken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: RLI-13/00640178

2. Assunto: Inspeção Ordinária abrangendo a análise das condições de manutenção e segurança na EEB Felipe Schmidt; EEF Maria Amin Ghanem; EEB Ruth Nóbrega Martinez

3. Responsável: Simone Schramm

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville

5. Unidade Técnica: DLC

6. Acórdão n.: 0738/2015

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Inspeção Ordinária que trata da análise das condições de manutenção e segurança na EEB Felipe Schmidt; EEF Maria Amin Ghanem; e EEB Ruth Nóbrega Martinez, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville.

Considerando que esta Corte de Contas, na apreciação dos presentes autos em 19/10/2015, conforme Decisão n. 1574/2014, publicada no DOE de 04/06/14, decidiu assinar prazo para a adoção de providências acerca da ;

Considerando que a Sra. Secretária de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville, Simone Schramm, cientificada da Decisão n. 1574/2014, conforme Ofício TCE/SEG n. 7.825/14, de 27/05/2014, não adotou as providências necessárias decorrentes da assinatura de prazo supramencionada, segundo aduz o Relatório de Reinstrução DLC n. 051/2015;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Aplicar à Sra. Simone Schramm –Secretária de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville, CPF n. 399.584.189-91, multa prevista no art. 70, § 1º, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, §1º, do Regimento Interno, no valor de R\$ 568,26 (quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos), por deixar de cumprir, injustificadamente, os itens 6.1.1 e 6.1.2 da Decisão n. 1574/2014, de 05/05/2014, deste Tribunal Pleno, no que concerne a correção de problemas de conservação do patrimônio público, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.2. Reiterar as determinações à Secretária de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville para que providencie imediatamente a correção dos problemas apontados pela Instrução nos Relatórios DLC ns. 559/2013 e 051/2015, cumprindo com sua competência constitucional de conservar o patrimônio público (arts. 23, I, da Constituição Federal e 45 da Lei Complementar 101/2000), bem como que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, as medidas adotadas para solucionar os problemas apontados.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos Relatórios de Instrução Preliminar ns. 559/2013 e de Reinstrução DLC n. 051/2015, à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville.

7. Ata n.: 68/2015

8. Data da Sessão: 19/10/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem (Relator), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Fundos

1. Processo n.: REC 14/00405600

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-11/00290114 - Tomada de Contas Especial referente à prestação de contas de recursos antecipados, através das Notas de Subempenho ns. 99 (de 22/02/2006 - R\$ 10.000,00) e 194 (27/03/2006 - R\$ 18.000,00), à Tele Visão Ltda.

3. Interessado: Gilmar Knaesel

4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0739/2015

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos dos arts. 77 da Lei Complementar n. 202/2000 e 136 do Regimento Interno deste Tribunal, interposto contra o Acórdão n. 0395/2014, exarado na Sessão Ordinária de 12/05/2014, nos autos do Processo n. TCE-11/00290114, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer COG n. 281/2015, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e ao Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL.

7. Ata n.: 68/2015

8. Data da Sessão: 19/10/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PCA-11/00224839

2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2010

3. Responsável: Cesar Augusto Grubba

4. Unidade Gestora: Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina - FUPESC

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0745/2015

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2010 do Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina - FUPESC

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 18, II, e 20, da Lei Complementar n. 202/2000 (estadual), as contas anuais relativas às demonstrações contábeis de natureza orçamentária, financeira e patrimonial do Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina - FUPESC, referentes ao exercício de 2010, e dar quitação Responsável, de acordo com os pareceres emitido nos autos.

6.2. Recomendar ao Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina – FUPESC, para que passe a cumprir todas as disposições constantes dos regulamentos e dos procedimentos a serem adotados no encerramento do exercício, em especial à legislação estadual que trata da juntada na prestação de Contas de Gestão Anual dos documentos denominados Declaração de Regularidade do Inventário do Almoarifado e Declaração de Regularidade do Inventário Físico dos Bens Móveis Permanentes, de forma consistente com os registros que integram os demonstrativos contábeis, em atendimento ao que dispõe o art. 96 da Lei Federal n. 4.320/1964 (item 2.1.4.1, do Relatório DCE n. 0056/2010).

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação.

6.4. Determinar o encaminhamento dos autos ao Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina – FUPESC, para arquivamento.

7. Ata n.:

7. Ata n.: 68/2015

8. Data da Sessão: 19/10/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PCA 11/00231886

2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2010

3. Responsável: Salvador da Rosa Filho

4. Unidade Gestora: Fundo Rotativo da Penitenciária Agrícola de Chapecó

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0746/2015

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com ressalva, com fundamento no art. 18, inciso II, c/c o art. 20, ambos da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, as contas anuais de 2010 relativas aos atos de gestão do Fundo Rotativo da Penitenciária Agrícola de Chapecó, e dar quitação ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Recomendar ao Fundo Rotativo da Penitenciária Agrícola de Chapecó a adoção de providências quanto às divergências de valores referentes à execução orçamentária presentes no Balanço Anual, em comparação com os valores constantes na Declaração de Regularidade do Inventário, em atendimento ao art. 96 da Lei n. 4.320/64 (item 2.1.4.1 do Relatório DCE n. 42/2015).

6.3. Ressalvar que o exame das contas do Administrador em questão não envolve eventual análise oriunda de auditorias ou inspeções a serem realizadas, bem como futuras denúncias e representações em processos específicos a serem submetidos a julgamento deste Tribunal de Contas.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação.

6.5. Determinar o encaminhamento dos autos ao Fundo Rotativo da Penitenciária Agrícola de Chapecó, para arquivamento.

7. Ata n.: 68/2015

8. Data da Sessão: 19/10/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi (Relator)

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

I – Não foram atingidas as metas de arrecadação do Estado de Santa Catarina, acumuladas, estabelecidas até o 4º bimestre de 2015, razão pela qual a realização da receita no corrente exercício poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, sendo necessário promover a limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos do artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

Notifique-se. Publique-se.

Florianópolis, 18 de novembro de 2015

Luiz Roberto Herbst
Presidente

Poder Judiciário

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 13/2015

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, tendo conhecimento da informação nº 027/2015 da Diretoria de Controle de Contas de Governo, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso I do § 1º do art. 59 combinado com o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Nelson Juliano Schaefer Martins, Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que:

I – Não foram atingidas as metas de arrecadação do Estado de Santa Catarina, acumuladas, estabelecidas até o 4º bimestre de 2015, razão pela qual a realização da receita no corrente exercício poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, sendo necessário promover a limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos do artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

Notifique-se. Publique-se.

Florianópolis, 18 de novembro de 2015

Luiz Roberto Herbst
Presidente

Ministério Público Estadual

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 14/2015

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, tendo conhecimento da informação nº 027/2015 da Diretoria de Controle de Contas de Governo, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso I do § 1º do art. 59 combinado com o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Sandro José Neis, Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, que:

1. Processo n.: APE-13/00035576

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Angela Maria Granetto Sá

3. Interessado(a): Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Responsável: Cleveson Oliveira

4. Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1319/2015

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, concedida com fundamento no art. 40, §1º, I, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 6º-A, caput e parágrafo único, da referida Emenda, acrescidos pela EC n. 70/2012, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Angela Maria Granetto Sá, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível ANM-8/J, matrícula n. 4.289, CPF n. 622.608.209-72, consubstanciado no Ato n. 2.967/2012, de 08/11/2012, considerando a decisão judicial proferida no Mandado de Segurança n. 2015.040587-3, da Comarca da Capital.

6.2. Determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que acompanhe os feitos judiciais que amparam a percepção da rubrica Auxílio Alimentação - código 423 - aos servidores aposentados daquele Poder, informando a esta Corte de Contas, quando do respectivo trânsito em julgado:

6.2.1. se o veredicto foi favorável ao servidor, a fim de que a Corte de Contas tenha conhecimento e proceda às anotações necessárias;

6.2.2. se o veredicto foi desfavorável ao servidor, comprovando a esta Corte de Contas a supressão da referida verba.

6.3. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP, deste Tribunal, que proceda ao monitoramento periódico quanto ao cumprimento da determinação constante do item 6.2 desta deliberação.

6.4. Dar ciência desta Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 57/2015

8. Data da Sessão: 02/09/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Eduardo Cherem, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Poder Legislativo

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 16/2015

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, tendo conhecimento da informação nº 027/2015 da Diretoria de Controle de Contas de Governo, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso I do § 1º do art. 59 combinado com o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Gelson Luiz Merísio, Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, que:

I – Não foram atingidas as metas de arrecadação do Estado de Santa Catarina, acumuladas, estabelecidas até o 4º bimestre de 2015, razão pela qual a realização da receita no corrente exercício poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, sendo necessário promover a limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos do artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

Notifique-se. Publique-se.

Florianópolis, 18 de novembro de 2015

Luiz Roberto Herbst
Presidente

Administração Pública Municipal

Abelardo Luz

1. Processo n.: REC-13/00199170

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-10/00810965 - Tomada de Contas Especial referente a irregularidades constatadas quando da auditoria sobre despesas com ações e serviços públicos de saúde e nos controles de combustíveis da frota dos veículos utilizados, com abrangência ao período de janeiro a outubro de 2010

3. Interessados: Marlene Agheta Piccinin e Roberto Vilant de Biasi

4. Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Abelardo Luz

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0736/2015

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos ao Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-10/00810965, concernente à Tomada de Contas Especial referente a irregularidades constatadas quando da auditoria sobre despesas com ações e serviços públicos de saúde e nos controles de combustíveis da frota dos veículos utilizados, com abrangência ao período de janeiro a outubro de 2010, do Fundo Municipal de Saúde de Abelardo Luz;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, pela Sra. Marlene Agheta Piccinin e pelo Sr. Roberto Vilant de Biasi, respectivamente, ex-Secretária Municipal da Saúde de Abelardo Luz e ex-Gestora do Fundo de Saúde e ex-Secretário da Fazenda e Gestão daquele Município, com base no art. 77 da Lei Complementar n. 202/00, em face da Decisão n. 0067/2013, de 20/02/2013, exarada nos autos do Processo n. TCE-10/00810965, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

6.1.1. cancelar os itens 6.2.1.2 e 6.2.2 da deliberação recorrida;

6.1.2. modificar a deliberação recorrida, que passa a ter a seguinte redação:

"6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, alíneas "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente

Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas quando da auditoria ordinária realizada no Fundo Municipal de Saúde de Abelardo Luz, com abrangência sobre registros contábeis e execução orçamentária referentes ao período de janeiro a outubro de 2010, e condenar os Responsáveis a seguir discriminados ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento dos valores dos débitos aos cofres do Município, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir das datas de ocorrência dos fatos geradores dos débitos, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000):

6.1.1. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA da Sra. MARLENE AGHETA PICCININ – Gestora do Fundo Municipal da Saúde de Abelardo Luz em 2010, CPF n. 346.201.769-15, e do Sr. ROBERTO VILANT DE BIASI – Secretário da Fazenda e Gestão daquele Município em 2010, CPF n. 907.970.009-68, os montantes abaixo especificados:

6.1.1.1. R\$ 19.939,50 (dezenove mil, novecentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos), em face da ausência de liquidação de despesas com consultas médicas, relativo à diferença entre os serviços liquidados e os efetivamente prestados, nos termos das Cláusulas Quarta e Sétima do Contrato n. 030/2009, celebrado com Guerra e Griss Clínica Médica e Serviços de Saúde Ltda., em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (item 3.1 do Relatório DMU);

6.1.1.2. R\$ 13.830,00 (treze mil, oitocentos e trinta reais), pela ausência de liquidação de despesas com consultas médicas, pertinente à diferença entre os serviços liquidados e os efetivamente prestados, nos termos das Cláusulas Quarta e Sétima do Contrato n. 098/2010, firmado com Clínica Vitta – Tissiani Ltda., em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (item 3.2 do Relatório DMU);

6.1.1.3. R\$ 263,07 (duzentos e sessenta e três reais e sete centavos), pela ausência de liquidação de despesa relativa ao pagamento de diária, em descumprimento art. 62 da Resolução n. TC-16/94 c/c os arts. 6263 da Lei n. 4.320/64 (item 3.4 do Relatório DMU).

6.2. Aplicar à Sra. MARLENE AGHETA PICCININ, anteriormente qualificada, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em face da utilização de regime de adiantamento para despesas passíveis de empenhamento, no montante de R\$ 92.820,00, em descumprimento às disposições dos arts. 65 68 e 69 da Lei (federal) n. 4.320/64 e arts. 29 a 32 da Resolução n. TC-16/94 do Tribunal de Contas (item 3.9 do Relatório DMU); fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Recomendar ao Fundo Municipal de Saúde de Abelardo Luz a adoção de providências visando à correção das restrições a seguir relacionadas, apontadas no Relatório DMU, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

6.3.1. Ausência de data de liquidação nas Notas Fiscais ns. 010014 010043 referentes a despesas com saúde, não atendendo aos requisitos exigidos para a regular liquidação da despesa, em descumprimento ao art. 60 da Resolução n. TC-16/94 c/c os arts. 62 e 63, §§1º e 2º, III, da Lei n. 4.320/64 (item 3.8 do Relatório DMU);

6.3.2. Utilização de modalidade de aplicação indevida para repasses a consórcio intermunicipal de saúde e grupo de natureza, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 c/c a Portaria STN n. 860/2005 e Contrato de Rateio 27/2010 (item 3.10 do Relatório DMU);

6.3.3. Despesa imprópria com licenciamento de seguro obrigatório de veículo, contabilizadas na função 10, em descumprimento ao art. 18 da Lei (federal) n. 8.080/90 c/c a Resolução n. 322/2003 do Conselho Nacional de Saúde e a Portaria n. 2.047/2002 do Ministério da Saúde (item 3.12 do Relatório DMU);

6.3.4. Despesa liquidada com ausência de prévio empenho em inobservância ao disposto no art. 60 da Lei n. 4.320/64, uma vez que impossibilita o acompanhamento da execução orçamentária e implica no desconhecimento da composição patrimonial, o que contraria também os arts. 85, 90 e 105, §3º, da Lei n. 4320/00 (item 3.7.1 do Relatório DMU).

6.4. Recomendar ao Fundo Municipal de Saúde de Abelardo Luz que reveja a forma de evidenciação das despesas aplicadas na saúde (composição da base de cálculo), em consonância aos procedimentos adotados pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, quando da apreciação das contas anuais do Prefeito, a fim de evitar diferenças que possam ocasionar o descumprimento do limite constitucional previsto para a saúde (item 2.1 do Relatório DMU)".

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer DRR n. 264/2015, aos Interessados nominados no item 3 desta deliberação, ao Fundo Municipal de Saúde de Abelardo Luz e ao Chefe do Poder Executivo daquele Município.

7. Ata n.: 68/2015

8. Data da Sessão: 19/10/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Alto Bela Vista

Processo n.: REP 15/00044196

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Alto Bela Vista

Responsáveis: Catia Tessmann Reichert - Prefeita Municipal desde 1º/01/2013

Interessados: Loir da Silva, Nadir Ohlweiler, Edson Gonçalves e Alice Schwambach - Vereadores

Assunto: Supostas irregularidades no cumprimento da jornada de trabalho de médico

Despacho n. GASNI 083/2015

Os presentes autos decorrem de expediente encaminhado pelos Vereadores do Município de Alto Bela Vista, Srs. Loir da Silva, Nadir Ohlweiler, Edson Gonçalves e Alice Schwambach, relatando supostas irregularidades no cumprimento da carga horária de servidor que exerceu as funções do cargo de Médico Clínico Geral contratado em caráter temporário pela Prefeitura Municipal no período de 29/05 a 25/10/2013.

Ao analisar os autos, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) manifestou-se, por meio do Relatório n. 5380/2015, no sentido de Conhecer a presente Representação e de promover Diligência para a obtenção de documentos e esclarecimentos necessários à instrução dos autos.

O Ministério Público de Contas (Parecer n. 303/2015) manifestou-se pelo acolhimento das conclusões exaradas pela DAP.

Vindo os autos à apreciação desta Relatora, verifico inicialmente o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 65, §1º c/c o artigo 66 da LC n. 202/00, razão pela qual propugno pelo conhecimento da presente Representação. Acrescento que a DAP já identificou os documentos e esclarecimentos necessários à instrução dos autos, tendo encaminhado proposta de diligência, que é autorizada por esta Relatora.

Diante do exposto, considerando a manifestação da DAP e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quanto à admissibilidade, ambos opinando pelo conhecimento da Representação, diante das razões apresentadas e depois de analisar

os autos, com fundamento no que dispõem os artigos 96 e 102 da Resolução n. TC-06/2001, com as alterações promovidas pela Resolução n. TC-0120/2015, DECIDO:

1. Conhecer da Representação formulada pelos Vereadores do Município de Alto Bela Vista, Srs. Loir da Silva, Nadir Ohlweiler, Edson Gonçalves e Alice Schwambach, relativa a suposta irregularidade no cumprimento da jornada de trabalho de servidor contratado temporariamente para as funções do cargo de Médico Clínico Geral na Prefeitura Municipal de Alto Bela Vista, nos termos dos arts. 100, 101 e 102, do Regimento Interno desta Casa (Resolução n.º TC-06/2001), com nova redação dada pela Resolução n. TC-0120/2015, c/c os artigos 65, § 1º e 66 da Lei Complementar n. 202/2000.

2. Promover Diligência, com fulcro no artigo 123, §3º da Resolução nº TC-06/2001, com ofício à Prefeitura Municipal de Alto Bela Vista, para que encaminhe documentos e esclarecimentos necessários à instrução dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente decisão, conforme segue:

2.1. Cópia de todos os atos ou contratos de relativos à relação de trabalho entre o servidor Clóvis Rogério Corrêa e a Prefeitura Municipal de Alto Bela Vista no período de 29/05 a 25/10/2013;

2.2. Informações a respeito da lotação e jornada de trabalho do servidor Clóvis Rogério Corrêa, no exercício das funções do cargo de Médico Clínico Geral, no período de 29 de maio a 25 de outubro de 2013;

2.3. Cópia do controle de frequência do servidor Clóvis Rogério Corrêa dos meses de maio a outubro de 2013, devidamente assinado pela chefia imediata ou autoridade competente ;

2.4. Cópia dos contracheques relativo aos meses de maio a outubro de 2013 do servidor Clóvis Rogério Corrêa;

3. Determinar à Diretoria de Controle de Pessoal - DAP deste Tribunal que sejam adotadas as demais providências, inclusive diligências, inspeções e auditorias que se fizerem necessárias junto à Prefeitura Municipal de Alto Bela Vista, com vistas à apuração do fato apontado nos presentes autos como irregular.

4. Determinar à Secretaria Geral, nos termos do artigo 36 da Resolução n. TC-09/2002, com a redação conferida pelo artigo 7º da Resolução n. TC-05/2005, que dê ciência da presente decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal de Contas.

5. Dar ciência desta decisão aos Representantes e à Prefeitura Municipal de Alto Bela Vista.

Florianópolis, 16 de novembro de 2015.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

Anchieta

1. Processo n.: REP-13/00163060

2. Assunto: Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades na acumulação indevida de subsídios e vencimentos de cargo efetivo

3. Responsável: Claudete Teresinha Junges

Procuradores constituídos nos autos: Adilson Neri Pandolfo e Marluza Lacerda Paim

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Anchieta

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1715/2015

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Considerar procedente a Representação em análise, em razão de a servidora ter reconhecido verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária, devolvendo ao erário os subsídios recebidos indevidamente.

6.2. Determinar o arquivamento do processo, tendo em vista que a regularização da restrição esvaziou os autos dos motivos ensejadores da Representação.

6.3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Responsável nominada no item 3 desta deliberação, ao Representante, à Sra. Ione Teresinha Presotto, aos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Anchieta e aos procuradores constituídos nos autos.

7. Ata n.: 68/2015

8. Data da Sessão: 19/10/2015 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi
LUIZ ROBERTO HERBST
 Presidente
GERSON DOS SANTOS SICCA
 Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Brunópolis

1. Processo n.: REP-15/00024322
 2. Assunto: Representação (art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93) acerca de supostas irregularidades no Edital de Concurso Público n. 001/2014 (Objeto: Preenchimento de vagas do quadro de pessoal efetivo) e no Edital de Processo Seletivo n. 003/2014 (Objeto: Preenchimento de vagas Temporário e Emergencial)
 3. Interessado(a): Diogo Roberto Ringenberg (Procuradoria-geral do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas)
 Responsável: Ademil Antônio da Rosa
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Brunópolis
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 1711/2015
 Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável, conforme documento de fs. 103 e 104 dos presentes autos;
 Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são suficientes para elidir a integralidade das irregularidades apontadas pelo Órgão Ministerial constantes no Parecer MPJTC n. 35.718/015, contudo, merecem atenção em procedimentos futuros de modo a não serem repetidas, sendo, assim, passíveis de determinação;
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Determinar à Prefeitura Municipal de Brunópolis, na pessoa do Sr. Ademil Antônio da Rosa, bem como ao Controle Interno daquele Município, a adoção de providências no sentido de evitar a reincidência de irregularidades em editais de concurso público ou processo seletivo, notadamente:
 6.1.1. permita e viabilize outras formas de inscrição e interposição de recursos, além da presencial, admitindo suas realizações mediante procurador habilitado, e, ainda, através da internet e via postal, em conformidade com o art. 37, I, da Constituição Federal, além de estipular um prazo recursal razoável, em atendimento ao previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal;
 6.1.2. preveja a isenção da taxa de inscrição aos hipossuficientes;
 6.1.3. expresse o percentual exato das vagas destinadas aos portadores de deficiência, partindo do número de vagas de cada cargo, bem como dos critérios da convocação.
 6.2. Dar ciência desta Decisão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, ao Sr. Ademil Antônio da Rosa - Prefeito Municipal de Brunópolis, e ao órgão central de controle interno daquele Município.
 7. Ata n.: 68/2015
 8. Data da Sessão: 19/10/2015 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST
 Presidente
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Concórdia

1. Processo n.: REP-13/00301632
 2. Assunto: Representação (art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93) acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 1/2013 - PMC (Objeto: Contratação de prestação de serviços de transporte escolar)
 3. Interessado(a): Márcio Scortegagna (Transportes 29 de Julho Ltda. ME)
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Concórdia
 5. Unidade Técnica: DLC
 6. Decisão n.: 1714/2015
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, Considerando as justificativas e documentos encaminhados, anexos de fs. 103 a 138 deste Processo;
 Decide:
 6.1. Considerar improcedente a Representação em análise, formulada pelo Sr. Márcio Scortegagna, representante da empresa Transportes 29 de Julho Ltda. ME, nos termos do art. 113, §1º, da Lei (federal) n. 8.666/93, em razão de não terem sido confirmadas as irregularidades denunciadas acerca da contratação de prestação de serviços de transporte escolar no Município de Concórdia para o ano letivo de 2013, por intermédio do Pregão Eletrônico n. 01/2013.
 6.2. Considerar regular, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, o Pregão Eletrônico n. 01/2013 da Prefeitura Municipal de Concórdia.
 6.3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Concórdia que exija das empresas vencedoras de certames visando à prestação de serviço de transporte escolar a inspeção semestral obrigatória, promovendo a manutenção das condições dos equipamentos obrigatórios e de segurança dos veículos, nos termos do inciso II do art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro, da Resolução CONTRAN n. 92/99 e subitens 8.1.10.3, "d", 8.1.10.4, 8.1.10.7 e 8.1.10.8 da Cláusula 8.1.10 do Contrato n. 79/2013 (item 2.2 do Relatório de Reinstrução DLC n. 676/2014).
 6.4. Dar ciência desta Decisão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e ao Sr. João Girardi - Prefeito Municipal de Concórdia.
 6.5. Determinar o arquivamento do presente processo.
 7. Ata n.: 68/2015
 8. Data da Sessão: 19/10/2015 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia (Relator), Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi
LUIZ ROBERTO HERBST
 Presidente
JULIO GARCIA
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Corupá

1. Processo n.: REC-15/00189836
 2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-09/00658754 - Tomada de Contas Especial pertinente a irregularidades concernentes ao pagamento de

despesas mediante o regime de adiantamentos referente aos exercícios de 2007 e 2008

3. Interessados: Conrado Urbano Müller, Diana Seidel, Fernando Francisco Freiburger e João Carlos Gottardi

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Corupá

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0735/2015

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos ao Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-09/00658754, concernente à Tomada de Contas Especial pertinente a irregularidades referentes ao pagamento de despesas mediante o regime de adiantamentos referentes aos exercícios de 2007 e 2008 pela Prefeitura Municipal de Corupá;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 049/2015, exarado na Sessão Ordinária de 25/02/2015, nos autos do Processo n. TCE-09/00658754, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

6.1.1. modificar o item 6.1 da deliberação recorrida, que passa a ter a seguinte redação:

"6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de supostas irregularidades constatadas em prestações de contas de recursos antecipados na Prefeitura Municipal de Corupá, referentes aos exercícios de 2007 e 2008, dando quitação plena aos Responsáveis."

6.1.2. cancelar os itens 6.1.1 a 6.1.3 da deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão aos Interessados nominados no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Corupá.

7. Ata n.: 68/2015

8. Data da Sessão: 19/10/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Julio Garcia, Luiz Eduardo Chereem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Curitibanos

Processo nº: REC-14/00063466

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Curitibanos

Interessado: Adailton Alves

Procurador: Mário César Penteado

Assunto: Recurso de Reexame da decisão exarada no processo REP-11/00466174

Decisão Singular n. GAC/LEC - 584/2015

Tratam os autos de Recurso de Reexame, interposto pelo Sr. Adailton Alves, em face do Acórdão n. 1041/2013, exarado na REP n. 11/00466174, acerca de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n. 103/2011, para aquisição de móveis pela Prefeitura de Curitibanos.

Por meio do presente Apelo, o Recorrente busca o afastamento das multas que lhe foram cominadas.

Após o tramite regimental, os autos foram encaminhados à Diretoria de Recursos e Reexames que se manifestou, por meio do Parecer DRR 315/2015, pelo não conhecimento do recurso, ante sua intempestividade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer MPTC/30.433/2015, acompanhou o posicionamento da DRR.

Vindo os autos a minha apreciação, após análise, constato como correta a conclusão da DRR sugerindo a intempestividade do apelo.

O Recurso de Reexame é disciplinado pelos arts. 79 e 80 da Lei Complementar Estadual nº 202/00, *verbis*:

Diante do exposto, DECIDO:

1.1. Não conhecer do Recurso de Reexame, interposto contra o Acórdão nº 1041/2013 exarado nos autos do processo nº REP 11/00466174, por não atender ao requisito da tempestividade, previsto no art. 80 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000.

1.2. Dar ciência da Decisão, ao Sr. Adailton Alves e à Prefeitura Municipal de Curitibanos.

Florianópolis, em 15 de junho de 2015.

LUIZ EDUARDO CHEREM

Conselheiro Relator

Gaspar

1. Processo n.: REC 14/00430981

2. Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. DEN-10/00747740 - Denúncia acerca de supostas irregularidades atinentes à criação e ao provimento de cargos em comissão

3. Interessado(a): Pedro Celso Zuchi

Procuradores constituídos nos autos: Mário Wilson da Cruz e outros (do Município de Gaspar)

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Gaspar

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0743/2015

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0486/2014, exarado na Sessão Ordinária de 11/06/2014, nos autos do Processo n. DEN-10/00747740, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Sr. Pedro Celso Zuchi - Prefeito Municipal de Gaspar, e aos procuradores constituídos nos autos.

7. Ata n.: 68/2015

8. Data da Sessão: 19/10/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Luiz Eduardo Chereem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi (Relator)

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Jaraguá do Sul

1. Processo n.: RLA-13/00273914

2. Assunto: Auditoria sobre Atos de Pessoal do período de janeiro de 2012 a maio de 2013

3. Responsável: José Ozório de Ávila

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Jaraguá do Sul

5. Unidade Técnica: DAP

6. Acórdão n.: 0737/2015

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Auditoria sobre Atos de Pessoal do período de janeiro de 2012 a maio de 2013 da Câmara Municipal de Jaraguá do Sul;

Considerando que foi procedida à audiência do Responsável;
Considerando as justificativas e documentos apresentados;
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório DAP/Insp.1/Div.1 n. 06532/2015, que trata da Auditoria sobre Atos de Pessoal in loco realizada na Câmara Municipal de Jaraguá do Sul, com abrangência sobre remuneração/proventos, cargos de provimento efetivo e comissionado, cessão de servidores, controle de frequência e controle interno, ocorridos no período de janeiro de 2012 a maio de 2013, para considerar irregulares, com fundamento no art. 36, §2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202/2000, os atos apontados nos itens 2.1 a 2.3 do Relatório DAP.

6.2. Aplicar ao Sr. José Ozório de Ávila - Presidente da Câmara Municipal de Jaraguá do Sul de 1º/01/2013 até a data da auditoria (17/05/2013), CPF n. 248.812.369-20, na forma do disposto nos arts. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 e 109, II, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas), as multas a seguir especificadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas - DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da existência de servidor ocupante de cargo comissionado de Assessor Jurídico com atribuições inerentes às funções permanentes e técnico-administrativas da Câmara Municipal, evidenciando desvirtuamento aos pressupostos de direção, chefia ou assessoramento, em descumprimento ao art. 37, II e V, da Constituição Federal (item 2.2 do Relatório DAP);

6.2.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da ausência de controle da jornada de trabalho de 18 (dezoito) servidores comissionados, em descumprimento ao previsto nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 1º da Portaria n. 82/2009 (item 2.3 do Relatório DAP).

6.3. Determinar à Câmara Municipal de Jaraguá do Sul que, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), a contar da publicação desta deliberação do DOTC-e, comprove a este Tribunal de Contas:

6.3.1. a alteração de seu quadro funcional, pugnando pela criação de cargo de provimento efetivo vinculado às atividades técnico-jurídicas da Câmara Municipal e pela realização de concurso público para o cargo a ser criado, com a posterior extinção do cargo comissionado de assessor jurídico, reservando aos servidores comissionados as atribuições exclusivas de direção, chefia e assessoramento, de acordo com o previsto no art. 37, II e V, da Constituição Federal e no Prejulgado 1911 deste Tribunal de Contas (item 2.2 do Relatório DAP);

6.3.2. o aperfeiçoamento do controle de frequência de todos os servidores (ocupantes de cargos de provimento efetivo e comissionados) em exercício na Câmara Municipal, através do registro eletrônico de frequência, de maneira que fiquem registrados diariamente, em cada período trabalhado, os horários de entrada e saída, com a consequente vedação da dispensa de ponto a qualquer servidor da unidade gestora, em obediência aos princípios da eficiência, impessoalidade e moralidade, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, além do disposto no art. 1º da Portaria n. 82/2009 (item 2.3 do Relatório DAP).

6.4. Recomendar à Câmara Municipal de Jaraguá do Sul que, na criação de cargos comissionados, bem como nas contratações de servidores para ocupação de tais cargos, observe os comandos da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 365368/SC (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 22.5.2007), bem como adote medidas para adequar seu quadro de pessoal às determinações contidas no mesmo julgado.

6.5. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Câmara de Vereadores de Jaraguá do Sul.

7. Ata n.: 68/2015

8. Data da Sessão: 19/10/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem (Relator), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REP-11/00678198

2. Assunto: Representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - acerca de supostas irregularidades na implantação dos Loteamentos Populares Henrique Heise I e II

3. Interessado(a): Diogo Roberto Ringenberg

Responsável: Anésio Luiz Alexandre

Procuradores constituídos nos autos: Tatiane Bonatti e outro (de Oldemar Bonatti)

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

5. Unidade Técnica: DLC

6. Decisão n.: 1713/2015

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório de Reinstrução DLC n. 199/2015, relativo à verificação de irregularidade na implantação dos Loteamentos Populares Henrique Heise I e II na cidade de Jaraguá do Sul.

6.2. Determinar ao Sr. Dieter Janssen - Prefeito Municipal de Jaraguá do Sul, com fundamento no art. 1º, XII, da Lei Complementar (estadual) n. 202/200, que, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, comprove a este Tribunal a adoção das medidas judiciais necessárias à retirada do local das famílias que ainda residem nas áreas de risco ("fase 01" do Loteamento Henrique Heise), realocando-as em outros empreendimentos habitacionais gerenciados pelo Município, bem como apresente comprovação à Corte de Contas das medidas adotadas.

6.3. Alertar a Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, na pessoa do Prefeito Municipal, que o não cumprimento do item 6.2 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

6.4. Determinar à Secretaria-geral - SEG - deste Tribunal que acompanhe a deliberação constante do item 6.2 retrocitado e cientifique à Diretoria-geral de Controle Externo - DGCE, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, da determinação para fins de registro no banco de dados e comunicação à Diretoria de Controle competente para consideração no processo de contas do gestor, no caso de descumprimento.

6.5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DLC n. 199/2015, ao Sr. Dieter Janssen - Prefeito Municipal de Jaraguá do Sul, aos Srs. Anésio Luiz Alexandre, Gilson Grama de Souza, Oldemar Bonatti e Alberto João Marcatto, à Sra. Maristela Menel Roza - Coordenadores do Fundo Rotativo Habitacional - FROHAB, à época, ao Representante, Sr. Diogo Roberto Ringenberg, aos procuradores constituídos nos autos e ao Responsável pelo Controle Interno daquele Município.

7. Ata n.: 68/2015

8. Data da Sessão: 19/10/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
Aderson Flores
11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Palma Sola

1. Processo n.: PCP-13/00406221
2. Assunto: Pedido de Reapreciação (do Prefeito) do Parecer Prévio exarado sobre a Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2012
3. Interessado: Claudiomar Crestani
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palma Sola
5. Unidade Técnica: DMU
6. Decisão n.: 1716/2015
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Conhecer do Pedido de Reapreciação, nos termos dos arts. 55 da Lei Complementar n. 202/2000 e 93, inciso I, do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), interposto contra o Parecer Prévio n. 0217/2013, exarado na Sessão Extraordinária de 17/12/2013, exarado nos autos do PCP-13/00406221, e, no mérito, dar-lhe provimento, para modificar o item 6.1 da deliberação recorrida, que passa a ter a seguinte redação:
"6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Palma Sola a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2012 do Prefeito daquele Município à época, com a seguinte ressalva:
6.1.1. Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2012 contraídas pelo Poder Executivo sem a correspondente disponibilidade de caixa de RECURSOS ORDINÁRIOS e RECURSOS VINCULADOS para o pagamento das obrigações, deixando a descoberto DESPESAS ORDINÁRIAS no montante de R\$ 794.464,56 e DESPESAS VINCULADAS à Fonte de Recursos FR 44, no montante de R\$ 309,98, evidenciando o descumprimento do artigo 42 da Lei Complementar n. 101/2000."
6.2. Manter os demais termos da decisão recorrida.
6.3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Sr. Claudiomar Crestani - ex-Prefeito Municipal de Palma Sola, e aos Poderes Executivo e Legislativo daquele Município.
7. Ata n.: 68/2015
8. Data da Sessão: 19/10/2015 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia (Relator), Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
Aderson Flores
11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
JULIO GARCIA
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Rio Fortuna

1. Processo n.: RLA-15/00197421
2. Assunto: Auditoria ordinária para verificação de possíveis irregularidades na movimentação financeira no exercício de 2014 e nos meses de janeiro a março de 2015
3. Responsável: Lourivaldo Schuelter

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio Fortuna
5. Unidade Técnica: DMU
6. Decisão n.: 1712/2015
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Rio Fortuna, para considerar regulares, com fundamento no art. 36, §2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, os atos relativos ao objeto da presente auditoria, de responsabilidade do Sr. Lourivaldo Schuelter, CPF n. 351.723.049-91.
6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DMU n. 1455/2015, ao Sr. Lourivaldo Schuelter - Prefeito Municipal de Rio Fortuna.
7. Ata n.: 68/2015
8. Data da Sessão: 19/10/2015 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
Aderson Flores
11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Santo Amaro da Imperatriz

1. Processo n.: REC 13/00774298
2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-11/00146692 - Tomada de Contas Especial referente a irregularidades constatadas quando da Auditoria para Verificação da regularidade das despesas realizadas com a Manutenção e Desenvolvimento da Educação Infantil e Ensino Fundamental no exercício de 2010, relacionadas ao cumprimento constitucional
3. Interessado(a): Edésio Justen
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz
5. Unidade Técnica: DRR
6. Acórdão n.: 0740/2015
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 1066/2013, exarado na Sessão Ordinária de 14/10/2013, nos autos do Processo n. TCE-11/00146692, e, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.
6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz.
7. Ata n.: 68/2015
8. Data da Sessão: 19/10/2015 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
Aderson Flores
11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC 13/00775006
2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra decisão exarada no Processo n. TCE-1100146692 - Tomada de Contas Especial
3. Interessada: Izabel Cristina Mattos
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz
5. Unidade Técnica: DRR
6. Acórdão n.: 0741/2015

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 1066/2013, exarado na Sessão Ordinária de 14/10/2013, nos autos do Processo n. TCE-11/00146692, e, no mérito, dar-lhe provimento para:

6.1.1. cancelar a multa imposta pelo item 6.3.5 da decisão recorrida.
6.1.2. ratificar os demais itens do Acórdão recorrido.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Interessada nominada no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz.

7. Ata n.: 68/2015

8. Data da Sessão: 19/10/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC 13/00775189
2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra decisão exarada no Processo n. TCE-1100146692 - Tomada de Contas Especial
3. Interessada: Neide Aparecida Oliveira Folster
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz
5. Unidade Técnica: DRR
6. Acórdão n.: 0742/2015

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 1066/2013, exarado na Sessão Ordinária de 14/10/2013, nos autos do Processo n. TCE-11/00146692, e, no mérito, dar-lhe provimento para:

6.1.1. cancelar a multa imposta pelo item 6.3.9 da decisão recorrida.
6.1.2. ratificar os demais itens do Acórdão recorrido.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Interessada nominada no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz.

7. Ata n.: 68/2015

8. Data da Sessão: 19/10/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Atos Administrativos

EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TCE/SC Nº 015/2015

Espécie: Termo de Cooperação; Participantes: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC, CNPJ nº 83.279.448/0001-13, e a União dos Vereadores de Santa Catarina - UVESC, CNPJ nº 76.875.731/0001-42; Objeto: Estabelecer formas de cooperação técnica entre o TCE/SC e a UVESC, para aprimorar o desempenho das respectivas atribuições constitucionais, legais, em especial, as atividades de controle externo dos atos administrativos e o aperfeiçoamento da Administração Pública, através da promoção de atividades de capacitação e aperfeiçoamento dos agentes públicos e do intercâmbio de informações entre os órgãos signatários; Vigência: 02 (dois) anos, a contar da data de sua assinatura; Data da assinatura: 17 de novembro de 2015; Signatários: Pelo TCE/SC, o Conselheiro Luiz Roberto Herbst, seu Presidente, e pela UVESC, Valmir Camilo Scharnoski, seu Conselheiro Presidente.